



ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Nº 034/2019

PROCESSO Nº: 0828966-03.2018.8.18.0140

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR
INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

AUTOR: SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoto (2018), às 09 horas, na sala das audiências da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina, presente o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, em resposta automática pela 10ª Vara Cível, Dr. ANTONIO SOARES DOS SANTOS, corrigo, Mediador/Conciliador Alexandre Eulálio de Pádua, feito o pregão, compareceu o suplicado, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu preposto, o Sr. FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, RG nº 2578463-SSP-PI, acompanhado de seu advogado, Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI nº 5367.

I - INÍCIO DOS TRABALHOS DA AUDIÊNCIA Constatada a ausência injustificada da parte autora SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA e seu advogado, a tentativa de composição restou inviável.

Considerando que SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA falhou injustificadamente a audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico a referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Piauí, através do Tribunal de Justiça e direcionada à conta do FEMOJUPI. Sobre a multa incidem correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.

Em seguida, o MM. Juiz determinou que se aguardasse o decurso de prazo para replicar. Nada mais lido e achado conforme. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.

Juiz de Direito

+Preposto da Requerida

Advogado da Requerida

Mediador/Conciliador